



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.022-A, DE 2020** **(Do Sr. Bibó Nunes)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para incluir expressamente a dispensa da vênua conjugal nos casos de alienação/onerção de bens imóveis gravados com a cláusula restritiva de incomunicabilidade; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. DULCE MIRANDA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 03/04/23, em razão de novo despacho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1.647 da Lei de nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art.1.647.....
.....

I– alienar ou gravar de ônus real, bens imóveis não gravados com cláusula restritiva de incomunicabilidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.647, inciso I da Lei de nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelece que: “*Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta: I. alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis.*” A ressalva mencionada no *caput* do referido artigo trata sobre a possibilidade do suprimento da outorga conjugal, por via judicial, quando um dos cônjuges a denega sem um justo motivo. Desta forma, pessoas casadas por qualquer outro regime de bens, com exceção do regime de separação absoluta, necessitarão da vênua conjugal para validar o negócio jurídico.

Os dois regimes de bens que possuem vinculação com o artigo referido é o regime da comunhão universal de bens e o regime da comunhão parcial de bens. No regime da comunhão universal de bens, ocorre a comunicabilidade de todo patrimônio que o casal possui. No entanto, o art. 1.668, inciso I do CCB dispõe que os bens doados ou herdados, bem como os sub-rogados com o gravame da cláusula restritiva de incomunicabilidade não se comunicarão ao patrimônio comum do casal, porém os frutos que este imóvel vier a gerar se comunicarão por força do art. 1.669 do CCB. Já no regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge que deseja alienar/onerar um bem imóvel, mesmo que seja um bem particular, casos em que se enquadram os bens imóveis gravados com a cláusula restritiva de incomunicabilidade, necessitarão da outorga conjugal, sob pena do ator ser considerado anulável.

A cláusula restritiva de incomunicabilidade imposta por ato de liberalidade impede que o bem imóvel se comunique ao patrimônio comum do casal. A cláusula restritiva de inalienabilidade produzirá o mesmo efeito por força do art. 1.911 do CCB e da Súmula Vinculante 49 do STF. Entretanto, mesmo que a cláusula restritiva de inalienabilidade implique na incomunicabilidade, não será objeto de inclusão na referida proposta de alteração legislativa, tendo em vista que os efeitos e a natureza jurídica desta cláusula prevê ser nulo qualquer forma/meio em que este bem imóvel

venha a ser alienado, independente da anuência ou não do cônjuge. Desta forma, no que tange ao questionamento levantado sobre o art. 1.647, inciso I do CCB, a única cláusula restritiva que possui vinculação direta com a temática é a cláusula restritiva de incomunicabilidade, pois esta dispensa a vênua conjugal, enquanto o referido artigo a exige, sob pena de anulabilidade.

A cláusula restritiva de incomunicabilidade é aplicada, geralmente, nos contratos de doação e nos legados. A doação é caracterizada por ser um contrato benévolo e sem contraprestações. Neste caso, o gravame da cláusula restritiva de incomunicabilidade será imposta tanto no contrato de doação, quanto na escritura pública do imóvel doado. Já o legado, é deixado por via testamentária e produzirá efeitos somente após a morte do testador. O legatário não se vale do Princípio da *Saisine* (art. 1.784 do CCB), devendo o legatário primeiro manifestar seu interesse em receber o imóvel deixado em legado e, somente após, com a devida transferência da propriedade o gravame recairá sobre o imóvel deixado em legado o qual ficará discriminado na matrícula do imóvel.

No que toca à alienação/onerção de bens imóveis, de propriedade de pessoas casadas por qualquer um dos regimes que não seja o regime da separação absoluta de bens, gravado com a cláusula restritiva de incomunicabilidade, é perceptível o questionamento quanto a necessidade da vênua conjugal (marital ou uxória, sem distinção de gênero) com a redação que se encontra o art. 1.647, I do CCB, tendo em vista que este bem pertence exclusivamente a um dos cônjuges.

Neste sentido, analisam-se os efeitos jurídicos da cláusula restritiva de incomunicabilidade, razão pela qual é dispensável a outorga conjugal para alienar ou onerar os bens imóveis. No entanto, ao analisar a redação do referido artigo, nota-se que é necessária a vênua conjugal e, caso seja dispensada a vênua, aplicar-se-á o disposto no art. 1.649 do CCB, podendo o ato ser considerado anulável. Devendo o cônjuge que negou a autorização, buscar por via judicial a anulação do negócio jurídico, até dois anos após a decretação do divórcio. Esta anulabilidade possui, como mencionado anteriormente, um prazo específico para requerer a anulabilidade do ato, e não de uma nulidade automática do ato, o que demonstra não pertencer à ordem pública. No entanto, trata-se de uma discussão de direito no âmbito do direito notarial e registral acerca da possibilidade do tabelião lavrar estas atas e do registrador registrá-las tendo em vista a possível anulação que elas podem sofrer.

A alteração legislativa do art. 1.647, I do CCB, traz uma segurança jurídica para que possa ser dispensada a outorga conjugal nos casos de alienação/onerção de bens imóveis gravados com a cláusula restritiva de incomunicabilidade sem que haja uma futura discussão sobre sua possível anulabilidade, respeitando o direito fundamental de propriedade previsto na Carta Magna (art. 5º, inciso XXII da CF/88).

Vale ressaltar que, a presente alteração legislativa destina-se a todos os cidadãos, sem qualquer distinção, conforme consagram os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso III da CF/88) e da Autonomia da Vontade. A presente proposta visa a regulamentação o efetivo respeito ao direito de propriedade, bem como da liberdade do proprietário do imóvel para que possa dispor deste bem sem que haja a necessidade da anuência de uma terceira pessoa que não possui interesse no imóvel visando evitar futuros litígios que podem ser sanados com a presente proposta de redação do art. 1.647, inciso I do CCB.

Em síntese, o projeto busca desfazer um contrassenso injustificado presente em nosso ordenamento, garantindo efetividade à vontade de quem livremente dispôs de seu patrimônio particular em favor de um sujeito de direito específico, bem como o pleno exercício de um dos poderes inerentes ao direito de propriedade (direito de disposição) por quem, por força de uma liberalidade, adquiriu a propriedade exclusiva de um bem imóvel.

Submetemos o Projeto de Lei à apreciação desta Casa e solicitamos a colaboração dos Ilustres pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2020.

Deputado BIBO NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO II DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

.....
TÍTULO III
DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

.....
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

.....
Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.

CAPÍTULO VII
DOS LEGADOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1.912. É ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.

.....
SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 49

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.022, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para incluir expressamente a dispensa da vênua conjugal nos casos de alienação/onerção de bens imóveis gravados com a cláusula restritiva de incomunicabilidade.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.022, de 2020, de autoria do Deputado Bibó Nunes, que trata de alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ali prever expressamente a dispensa da anuência (vênua) conjugal nos casos de alienação ou oneração (com gravame de ônus real) de bens imóveis gravados com a cláusula restritiva de incomunicabilidade.

É previsto, no âmbito da referida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à mencionada iniciativa legislativa, o respectivo autor aduziu ser importante garantir o respeito ao direito de propriedade do cônjuge não casado sob o regime de separação absoluta de bens sobre os seus bens imóveis gravados com a cláusula restritiva de incomunicabilidade (que os separa do patrimônio comum do casal) e, por conseguinte, à sua liberdade, como proprietário, de deles dispor, alienando-os ou os gravando de ônus real sem necessitar, para esse fim, da anuência conjugal dada pelo outro cônjuge.



De acordo com despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da aludida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas, nenhuma foi ofertada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e respectivo inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família ou sobre direito de família.

E, como a medida proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito a regimes de bens do casamento e à anuência conjugal para se alienar ou gravar de ônus real bens imóveis, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passemos à análise do conteúdo do referido projeto de lei.

O Código Civil, em seu art. 1.647, *caput* e inciso I, estabelece que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta, alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ressalvando desse regramento apenas as situações de que trata o subsequente art. 1.648, quais sejam, aquelas em que houver o suprimento judicial da referida anuência quando um dos cônjuges a denegar sem motivo justo ou lhe seja impossível concedê-la.



Já segundo o que dispõe o caput do art. 1.649 do mencionado Código, “A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal”.

Desse modo, as pessoas casadas por qualquer regime de bens, com exceção do regime de separação absoluta, hoje necessitam, como regra, de anuência conjugal para validar o negócio jurídico de alienação ou oneração de bem imóvel.

De outra parte, o mesmo Código Civil, no âmbito de seu art. 1.668, caput e respectivo inciso I, estabelece que, no regime de bens do casamento da comunhão universal de bens, como exceção à comunicabilidade de todo o patrimônio que o casal possui, os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar não se comunicarão ao patrimônio comum do casal. Por força do disposto no subsequente art. 1.669, a incomunicabilidade dos bens referidos não se estenderá, porém, aos frutos quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Já quanto ao regime de bens do casamento da comunhão parcial de bens, o Código Civil estatui, de acordo com o disposto nos artigos 1.658 e 1.659, caput e respectivos incisos I e II, que se excluirão dessa comunhão (ou seja, não se comunicarão) “os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão”, além dos “sub-rogados em seu lugar”, assim como “os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares”.

Há ainda a previsão da cláusula restritiva de inalienabilidade, que pode ser imposta aos bens por ato de liberalidade e implicará também incomunicabilidade em consonância com o previsto no art. 1.911 do Código Civil e no enunciado da Súmula nº 49 do Supremo Tribunal Federal.

Diante das referidas normas do Código Civil, percebe-se, pois, que há, um contrassenso injustificado no mencionado conjunto normativo do Código Civil no sentido de se estabelecer a necessidade, para o fim de se



alienar ou gravar de ônus real bem imóvel de propriedade de pessoa casada por qualquer um dos regimes bens que não seja o regime da separação absoluta de bens e que se encontre gravado com a cláusula restritiva de incomunicabilidade, de anuência conjugal (marital ou uxória, sem distinção de gênero) sob pena de o negócio jurídico respectivo se tornar anulável, tendo em vista se cuidar de bem pertencente somente a um dos cônjuges.

Com efeito, levando-se em conta os primados da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da autonomia de vontade das pessoas no âmbito do direito privado, bem como o regime de proteção constitucional e legal à propriedade privada, não há porque existir ou prevalecer o regramento posto no Código Civil no referido sentido prejudicial ao cônjuge proprietário.

Logo, afigura-se judicioso o acolhimento da medida legislativa proposta em exame com o intuito de se dispensar expressamente a anuência conjugal para o fim de alienação ou oneração de bens imóveis gravados com a cláusula restritiva de incomunicabilidade pelas pessoas casadas por qualquer um dos regimes de bens que não seja o da separação absoluta de bens.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.022, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

2021-3550





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.022, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/11/2022 19:10:56.393 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 5022/2020
PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.022/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dulce Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rejane Dias, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Campos, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente

